



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PARECER N°** 719/2015-PRCON/PGDF

**P.A. N°** 080.000536/2015

**INTERESSADO:** THADIA CRISTIANE MARQUES DA SILVEIRA

**ASSUNTO:** AUXÍLIO FUNERAL

Folha n°	41
Processo n°	080.000536/2015
Rubrica	Val
Matrícula n°	26.863-1

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FUNERAL. ARTIGOS 97 E 283, DA LC N° 840/11. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRATAÇÃO, PELA FILHA DE EX-SERVIDORA, DE PLANO FUNERÁRIO. CUSTEIO INDIRETO DO SEPULTAMENTO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.**

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Interessada, **Thadia Cristiane Marques da Silveira**, solicitou o pagamento de Auxílio Funeral decorrente do falecimento de sua mãe, **Carmelita Marques da Silveira**, então servidora da SEE/DF, matrícula n° 808946 (fls. 1), juntando a documentação comprobatória de fls. 2/12.

2. - A Gerência de Consignação e Benefícios, às fls. 13, salientou que, após análise do processo, constatou-se que as despesas com o funeral foram custeadas pela Empresa Jardim Metropolitano, mediante a contratação, pela Requerente, do Plano Funerário Metropolitano n° 002468, do qual sua genitora era beneficiária (fls. 4 e 5).

3. - Juntou-se aos autos o Parecer n° 02/2012, da Diretoria Jurídica do IPREV/DF (fls. 16/20), que trata de hipótese na qual o próprio ex-servidor custeou o seguro

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 06/06/2016 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em / /20



coabrindo as despesas de seu sepultamento futuro e, quando tal se deu, a nota fiscal foi emitida em favor da Seguradora, tendo concluído pelo pagamento do benefício.

4. - E o Parecer nº 79/2015, também da Diretoria Jurídica do IPREV/DF (fls. 27/30), posicionando-se pelo deferimento do pedido lá examinado, o qual é análogo à situação contemplada neste Processo Administrativo. Destaco desse pronunciamento:

“7. Trata-se de processo de Auxílio Funeral requerido pelo filho do *de cujus*.

8. O requerente solicita auxílio funeral, apresentando nos autos, Declaração constando que **o serviço de funeral prestado ao ex-servidor Antonio Ferreira de Sousa, foi integralmente custeado pelo FAM - Seguro Decessos em que o filho era segurado e titular no seguro mantido com a seguradora MAPFRE SEGUROS S.A. por meio da Fundação Habitacional do Exército, o qual o ex-servidor era agregado no referido seguro.**

15. (...) Assim, observa-se que no caso em tela, o filho custeou indiretamente o funeral ao pagar mensalmente o plano de seguro, arcando assim com o ônus financeiro de fato.

(...)

17. Face ao exposto, após análise do pleito, **esta Diretoria opina pela viabilidade jurídica quanto ao pagamento do auxílio funeral, equivalente a um mês de remuneração do *de cujus*, conforme o disposto nos itens 07 a 15.”**

(marquei)

5. - A Assessoria Jurídico-Legislativa/SES, pela Informação Jurídica nº 284/2015 (fls. 32/36), solicita o envio do feito a esta Casa Jurídica, nos seguintes termos:



Folha nº	43
Processo nº	080000.536/2015
Rubrica	Val
Metícula nº	26.883-1

“Caso seja confirmado o direito ao auxílio-funeral à Sra. Thadia Cristiane Marques da Silveira, solicita-se, ainda, o esclarecimento quanto ao valor do pagamento do referido benefício, conforme segue:

1) Deverão ser deduzidas do auxílio-funeral as despesas não originárias do sepultamento da servidora?

2) O valor a ser ressarcido será equivalente ao custeado pelo Plano somado às despesas relativas ao uso do lote para o sepultamento; ou será equivalente ao valor despendido pela requerente no limite da remuneração da servidora falecida?”

6. - Por determinação do Sr. Secretário de Educação do DF a questão veio para manifestação desta Casa Jurídica (fls. 39).

**É o relatório.**

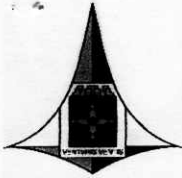
7. - No que tange ao pagamento do auxílio-funeral, estabelece a LC nº 840/11 que:

“Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

(...)

Art. 98. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento.

(...)



Processo nº	44
Processo nº	08.000.536/2015
Rubrica	Val
Matrícula nº	26 883-1

Art. 283. Para efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.**

(...)"

(g.n.)

8. - Percebe-se portanto, que se trata de benefício cuja finalidade é garantir ao servidor falecido um sepultamento condigno, e consiste em pagamento único feito àquele que comprovar ter arcado com as despesas funerárias.

9. - Na hipótese vertente, resta documentalmente demonstrado que a Interessada, filha da ex-servidora, contratou o Plano Funerário Metropolitano nº 002468, do qual constava como beneficiária sua mãe, bem como há a discriminação dos serviços funerários prestados (fls. 4/6v).

10. - Arcou portanto, indiretamente, com as despesas decorrentes do sepultamento, em situação idêntica àquela objeto do Parecer nº 79/2015, do IPREV/DF, fazendo jus ao recebimento do auxílio funeral equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento de sua genitora, nos exatos termos do artigo 97, da LC nº 840/11.

11. - No que tange às indagações formuladas pela Assessoria Jurídico Legislativa/SES, cumpre ressaltar que a LC nº 840/11 distingue - como visto nos artigos 97 e 98 acima transcritos - o valor do auxílio a ser concedido quando as despesas são realizadas por membro da família ou por terceiro.

12. - É que, em se tratando de dispêndio da família do servidor falecido, o auxílio funeral é devido em valor equivalente a um mês de remuneração, subsídio ou provento (artigo 97). Quando, porém, o custeio do funeral ficar a cargo de terceiro, esse tem o direito



a ser indenizado, não podendo o ressarcimento superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento do servidor falecido (artigo 98).

13. - Por conseguinte, por versar o caso em exame de ônus financeiro arcado pela Interessada, filha da ex-servidora, o valor do benefício será aquele equivalente a um mês de remuneração, subsídio ou provento, descabendo se falar em indenização das despesas efetuadas.

### **CONCLUSÃO**

**Face ao exposto**, a Interessada faz jus ao recebimento do auxílio funeral equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento de sua genitora, nos exatos termos dos artigos 97 e 283, da LC nº 840/11.

Apondo, tão-somente, a necessidade de correção do nome da Interessada, conforme consta do requerimento formulado administrativamente às fls. 1, devendo ser Tadhia Cristiane Marques da Silveira, e não Thadeia Cristiane Marques da Silveira

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Brasília, 14 de agosto de 2015

*Alessandra Três e Silva*  
**ALESSANDRA TRÉS E SILVA**

**Subprocuradora-Geral do Distrito Federal**

Folha nº	45
Processo nº	080.000.536/2015
Rubrica	Val
Matricula nº	26.883-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.000.536/2015  
INTERESSADA: Thadeia Cristiane Marques da Silveira  
ASSUNTO: Auxílio funeral  
  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0719/2015 – PRCON/PGDF**, exarado  
pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em 06 / 06 / 2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do  
Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 06 / 06 / 2016.

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 46  
Processo nº: 080.000.536/2015  
Rubrica: 102 Matrícula: 39754-7